PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/15

Altera os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 125 da Lei Complementar 01/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 35/2004, concedendo licença maternidade para adotante e guardião judicial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 125 da Lei Complementar 01/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. O servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para os fins de adoção de criança será concedida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias visando ao ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo único: o benefício só limitado a 01 (um) dos membros da unidade familiar, sendo vedado concedê-lo quando um dos membros da unidade familiar obtiver equivalente benefício perante o Regime Próprio de Previdência Social ou Regime Geral de Previdência Social."

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos visa a propiciar que aquela criança que está chegando tenha um tempo mínimo para adquirir um laço familiar maior, seja em virtude de gestação, seja em razão de adoção ou guarda judicial. Buscamos adequar o dispositivo aos novos conceitos de unidade familiar, pois a Lei deve trazer para a realidade jurídica a realidade social que já existe. Inclusive, tais mudanças já foram introduzidas para os segurados do INSS, através da Lei n° 12.873, de 24 de outubro de 2013, que alterou dispositivo da Legislação previdenciária (Lei n°8.213/91) e trabalhista (CLT).

Sem dúvidas, as ciências humanas se debruçam a identificar e estudar as novas formas de organização familiar. Neste passo, a previsão de

concessão de licença remunerada também ao vereador ou vereadora que adotar ou possuir a guarda judicial possibilita o bem da criança na nova entidade familiar, seja aquela formada por um(a) solteiro(a), seja por casal heterossexual ou homossexual.

Por fim, a restrição para os adotantes ou guardiões que não possuam companheiro(a) que já tenha solicitado o mesmo benefício no Regime próprio ou no INSS se mostra saudável aos cofres públicos, sobretudo porque a criança já estará sendo assistida pelo membro familiar que solicitou o benefício perante o INSS.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

LEO PRATES